PREFEITURA DE
TANGARÁ

**TERMO DE CIENTIFICAÇÃO**

Considerando as edificações sob a responsabilidade da administração municipal, incluindo escolas, hospital, estabelecimentos de saúde, secretarias e suas extensões, a demanda de energia supera os 800kVA.

Tangará – SC, 18 de Abril de 2022.

Larissa Vendruscolo

**LARISSA VENDRUSCOLO**
Engenheira Civil
CREA-SC 129.341-0

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 099/2022**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2022**
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022**
**RECORRENTE: ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

## 1. DO OBJETO

Na data de 07 de abril de 2022 foi realizado o certame da Licitação nº 049/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 023/2022, para a contratação de empresa especializada em manutenção e instalação elétricas para prestar serviços ao Município de Tangará.

Foi interposto recurso de impugnação contra o ato da pregoeira do certame que inabilitou a empresa recorrente do certame por não atender os requisitos exigidos previstos no item 6.5.3 do edital, uma vez que não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Alega a empresa recorrente que a empresa apresentou a certidão de registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos (CFT), a qual, mesmo diversa da requerida no edital, possibilita que a empresa seja declarada vencedora, uma vez que, segundo a norma atual, o técnico detém capacidade técnica para a execução do objeto da licitação que se pretende contratar.

Eis o breve relatório.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, tendo sido recebida no dia 08 de abril de 2022.

Sendo, pois, tempestivo o protesto, e encaminhada de forma válida, foi recebida, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

## 3. DO DIREITO

### 3.1 Da decadência

Inicialmente cumpre salientar que o prazo para impugnar os termos do Edital está disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 41 (...)
>
> § 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação** perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura** dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

A mesma regra está prevista do Edital de licitação em seu item 9:

> 9 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
>
> 9.1 – **Decairá do direito de impugnar o Edital aquele que não fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão no horário de 08h00min as 12h00min e de 13h30min as 17h30min**, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, devendo apresentá-la junto ao Setor de Protocolo do Município, via correio ou por meio eletrônico (através do e-mail licita2@tangara.sc.gov.br). (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se que as alegações trazidas pela empresa recorrente são as mesmas alegações apresentadas quando impugnou, fora do prazo, o edital da presente licitação.

Ou seja, a empresa deveria questionar dentro do prazo estabelecido em edital as regras de qualificação técnica exigidas pelo edital, e não após a realização do certame.

Cumpre salientar que mesmo tendo ciência da impossibilidade de sua habilitação, uma vez que a recorrente tentou impugnar o edital, porém fora de prazo, decidiu participar do certame, na tentativa de utilizar-se do recurso previsto na legislação para trazer, mesmo que de forma ineficaz, seus argumentos impugnatórios.

Assim, pelos motivos acima expostos o presente recurso foi alcançado pela decadência.

**3.2 DA LEALIDADE DAS REGRAS PREVISTAS EM EDITAL**

A empresa recorrente alega que a norma do edital que descumpriu é ilegal, pois se mostra contra os padrões da razoabilidade e irrelevante para a eficácia da administração pública.

A regra em debate diz respeito especificamente quanto a possibilidade de apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Federal dos Técnicos (CFT). Ou seja, a possibilidade de que o responsável técnico pelos serviços que a Administração pretende contratar seja um técnico em Elétrotécnica.

Ocorre que a regra foi previamente estabelecida pela Administração e está devidamente fundamentada no Termo de Referência - Anexo I do Edital, no item 5, quando estabelece que: *"visto que o objeto prevê instalações de média tesão, é obrigatório que a empresa possua um engenheiro eletricista no quadro técnico, pois conforme o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, técnicos podem responder apenas por instalações de até 800kVA".*

Ainda, expõe o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, estabelece em seu art. 4º, § 2º:

> Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, **respeitados os limites de sua formação, consistem em**:
> (...)
> § 2º **Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de <u>até 800 kva</u>**, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Por fim, consta nos autos Termo de Cientificação da Engenheira desta municipalidade informando que a demanda de energia das edificações sob a responsabilidade da Administração é superior aos 800kVA, respaldando assim a regra estabelecida pelo Termo de Referência e pelo item 6.5.3 do Edital.

Destarte, diante dos fatos apresentados e da documentação albergada nos autos não há razão ao presente reclamo, sendo que, no entendimento desta Assessoria, a decisão da Pregoeira deve ser mantida nos exatos termos que fora exarada no certame.

**4. DO PARECER**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta nos autos, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **<u>DESFAVORÁVEL ao provimento do recurso</u>** interposto por ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 10 de maio de 2022.

**ANDRÉ LUIS SIMIONI**
**ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097**
**ASSESSOR JURÍDICO**